



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 170, DE 2021

(Do Sr. Pinheirinho)

Altera a Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, de modo a ampliar a participação dos Estados produtores de bens não renováveis primários ou semielaborados no montante dos recursos entregues pela União Federal a título de compensação pela Lei Kandir.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Altera a Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, de modo a ampliar a participação dos Estados produtores de bens não renováveis primários ou semielaborados no montante dos recursos entregues pela União Federal a título de compensação pela Lei Kandir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

.....

§ 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão partilhadas conforme os seguintes conjuntos de coeficientes individuais de participação:

I - os contidos no Anexo I desta Lei Complementar, na proporção de 45% (quarenta e cinco por cento);

II - os apurados periodicamente na forma do Protocolo ICMS nº 69, de 4 de julho de 2008, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), ou de outro documento que o substitua, na proporção de 45% (quarenta e cinco por cento); e

III – os correspondentes à participação de cada Estado e do Distrito Federal na produção de bens minerais e/ou primários ou semielaborados destinados à exportação, na proporção de 10% (dez por cento).

§ 2º-A. Os coeficientes de participação de que trata o inciso III do § 2º serão apurados pelo Poder Executivo Federal, tomando-se como base as exportações de bens minerais produzidos em cada Estado ocorridas nos 12 (doze) meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior, observados os seguintes critérios:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216182963900>



* C D 2 1 6 1 8 2 9 6 3 9 0 0 *

I - consideram-se bens minerais os classificados nos capítulos 25 a 27 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II – consideram-se primários ou semielaborados os bens que atendam ao disposto nos incisos I a III do art. 1º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991; e

III – no caso de bens minerais não renováveis e/ou semielaborados submetidos a processo de industrialização, considera-se Estado produtor no qual se extraiu os bens minerais

§ 3º As parcelas pertencentes aos Municípios de cada Estado serão partilhadas conforme os critérios de rateio dos coeficientes de participação, tendo como base os valores da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM).” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Constituição Federal desonerava do ICMS apenas a exportação de produtos industrializados, prevendo a incidência do imposto sobre os produtos primários e sobre os semielaborados de menor valor agregado.

Contudo, como parte do esforço nacional para a promoção do equilíbrio da balança comercial, a Lei Kandir afastou a incidência do imposto sobre as exportações de produtos primários e de industrializados semielaborados, estabelecendo, em contrapartida, uma compensação aos Estados e Municípios exportadores. Tais medidas, inclusive, viriam a ser incorporadas ao texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 42/2003.

Atualmente, os critérios de repartição da compensação da União aos Estados e Municípios estão previstos na Lei nº 176/2020, a qual determina que metade dos recursos devidos serão partilhados de acordo com os coeficientes de participação nela previstos e metade, na forma do Protocolo ICMS nº 69/2008 do CONFAZ, isto é, de acordo com os volumes dos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e das

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216182963900>



CD216182963900*

exportações de produtos primários e semielaborados apurados no âmbito de cada Estado.

Entendemos, contudo, que os entes que produzem bens não renováveis destinados à exportação foram especialmente prejudicados pela desoneração, necessitando de uma compensação adicional, na medida em que a fruição da riqueza decorrente do recurso natural corresponderia a uma janela de oportunidade para o desenvolvimento regional.

Por essa razão, apresentamos este projeto de lei complementar, o qual prevê que 10% dos recursos entregues pela União Federal na forma da referida lei complementar serão distribuídos de acordo com a participação dos Estados e do Distrito Federal na produção de bens não renováveis primários ou semielaborados destinados à exportação.

Verificamos, porém, que a exportação de bens não renováveis é praticamente toda concentrada nos produtos minerais - em especial o minério de ferro e os óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos -, sendo insignificante a participação dos demais, motivo pelo qual estabelecemos que, na apuração da compensação prevista no projeto, serão considerados os bens classificados nos capítulos 25 a 27 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Diante o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PINHEIRINHO

2021-14327



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216182963900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 176, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado; declara atendida a regra de cessação contida no § 2º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e altera a Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no período de 2020 a 2037, o montante de R\$ 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de reais), assim escalonado:

I - de 2020 a 2030, serão entregues, a cada exercício, R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais);

II - de 2031 a 2037, o montante entregue na forma do inciso I deste caput será reduzido progressivamente em R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) a cada exercício.

§ 1º Da parcela devida a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios.

§ 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão partilhadas conforme os seguintes conjuntos de coeficientes individuais de participação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada:

I - os contidos no Anexo I desta Lei Complementar;

II - os apurados periodicamente na forma do Protocolo ICMS nº 69, de 4 de julho de 2008, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), ou de outro documento que o substitua.

§ 3º As parcelas pertencentes aos Municípios de cada Estado serão partilhadas conforme os critérios de rateio das respectivas cotas-parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

§ 4º As cotas-parte anuais serão repassadas em 12 (doze) parcelas mensais de igual valor, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º No primeiro exercício de vigência desta Lei Complementar, as cotas-parte serão repassadas em tantas parcelas mensais de igual valor quantos forem os meses entre a data de publicação e o final do exercício.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art.1º.....

.....
§ 4º Dos valores arrecadados na forma do caput deste artigo referentes aos Blocos de Atapu e Sépia, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa, a União entregará, adicionalmente em relação ao

disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo, R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), observado o seguinte:

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 42, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.37.....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

" (NR)

"Art.52.....

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

" (NR)

FIM DO DOCUMENTO